



PROJETO DE LEI N° 500/2023

Dispõe sobre a implantação de adesivos de sinalização nos veículos de transporte público coletivo intermunicipal para indicar a localização do ponto cego aos ciclistas e demais motoristas e dá outras providências. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

- A proposta em análise busca implementar a prática de adesivar os veículos de transporte intermunicipal, com o objetivo de sinalizar aos ciclistas e demais motoristas a localização do "ponto cego".
- Art. 23, XII, CF, **Competência Comum** dos entes federados para legislar sobre "*estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito*". Ademais, as concessões referentes aos serviços de transporte rodoviário internacional são de competência da União, os de transporte local (intramunicipal) são de competência do Município e os de **transporte intermunicipal são de competência do Estado, de modo que esta proposição deve ser aprovada.**
- Parecer pela **Constitucionalidade**.

AUTOR: Dep. Inácio Falcão

RELATOR: Dep. Tanilson Soares (Substituído por Felipe Leitão)

P A R E C E R N° 398 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei n° 500/2023**, o qual "*Dispõe sobre a implantação de adesivos de sinalização nos veículos de transporte público coletivo intermunicipal para indicar a localização do ponto cego aos ciclistas e demais motoristas e dá outras providências.*"

A proposta em análise busca implementar a prática de adesivar os veículos de transporte intermunicipal, com o objetivo de sinalizar aos ciclistas e demais motoristas a localização do "ponto cego".

Inscrição processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise é louvável, pois através da implementação do adesivo que sinalize o "ponto cego" dos veículos, muitos acidentes poderão ser evitados, trazendo mais segurança ao trânsito e protegendo vidas.

Na sua justificativa, o autor da proposta esclarece que:

O presente projeto de lei tem por finalidade a prevenir os acidentes ocorridos em função de que, em algum momento de sua trajetória, os veículos que trafegam nas faixas laterais daquelas ocupadas por outro automóvel estejam fora do campo de visão do motorista, quando observados pelos retrovisores, é chamado de ponto cego. Nesses pontos, verificados em ambos os lados de um automóvel, os veículos que se aproximam, e não são mais vistos pelo retrovisor, e também não aparecem na visão lateral direta do condutor.

Esses pontos cegos dos retrovisores representam situações que exigem atenção redobrada por parte dos motoristas na realização de manobras de ultrapassagem e nas mudanças de faixas de rolamento, quando muitos dos acidentes ocorrem ou têm início, devido a freadas bruscas ou desvios abruptos na direção.

O projeto visa contribuir para o arrefecimento da quantidade de acidentes de trânsito decorrentes da visualização comprometida dos motoristas, bem como para a melhoria da mobilidade urbana.

Em relação à iniciativa parlamentar, entendemos que esta proposta atende todos os requisitos constitucionais, tanto os da competência comum como os da competência legislativa do Estado, pois se refere a uma medida que buscará proteger a vida dos paraibanos, nos termos do art. 23, XII, da CF, "*estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito*", algo muito importante para a segurança do trânsito.

Ademais, faz-se necessário esclarecer que, conforme o princípio da predominância do interesse, as concessões referentes aos serviços de transporte rodoviário internacional são de competência da União, os de transporte local (intramunicipal) são de competência do Município e os de transporte intermunicipal são de competência do Estado, **de modo que esta proposição deve ser aprovada**.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Assembleia Legislativa da Paraíba –
Departamento das Comissões –

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei n° 500/2023.

É o voto.

Sala das Comissões, 06 de maio de 2023.



DEP. FELIPE LEITÃO
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Assembleia Legislativa da Paraíba –
Departamento das Comissões –

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, **por unanimidade**, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei n° 500/2023.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 06 de maio de 2023.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. NILSON LACERDA
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO

DEP. TANILSON SOARES
Membro